



**Processo nº: 2020/262**  
**Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Assunto: Mensagem nº 013/2020.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de proposição legislativa de origem do Poder Executivo Municipal, Mensagem nº 013/2020, cujo mérito refere-se **“Altera a Lei nº 3.303, de 2 de maio de 2011, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, para adequação das alíquotas de contribuição à Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019”**.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constam dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

- 001 Anexo I Mensagem 13 - Relatório Atuarial Nº 251-2020.pdf (35 págs.);
- 002 Anexo II - Mensagem 13 Parecer - Relatório Atuarial Nº 251-2020.pdf (5 págs.);
- 003 PL 13\_000122.pdf (7 págs.)

## **PARECER**

Primeiramente, no que diz respeito à iniciativa para a apresentação do projeto de lei é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme disposto pela Lei Orgânica Municipal:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

**II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

A competência da Câmara de Vereadores para a deliberação respectiva, por sua vez emana das disposições da Lei Orgânica Municipal relativamente ao Poder Legislativo, que transcrevemos:



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:*

(...)

**VII - regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais;**

Adentrando ao mérito da proposição, em síntese, podemos dizer que se trata de estabelecer alíquotas progressivas de contribuição previdenciária no âmbito do regime previdenciário próprio dos servidores do Município de Sapucaia do Sul.

A Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência) efetivamente introduziu dispositivos que possibilitam a instituição de alíquotas progressivas. A matéria tratada no projeto de lei municipal em comento vem nesta esteira.

Ademais, em que pese o tema seja bastante debatido e de certa forma polêmico, temos que, o próprio STF já realizou sua análise através do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, indeferiu pedido de medida liminar em cinco ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) que questionam a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos, introduzida pela Reforma da Previdência (emenda constitucional 103/2019).

***O ministro explicou que, como não foi verificada, em princípio, a inconstitucionalidade desses dispositivos, eles devem ser considerados "válidos, vigentes e eficazes" até que o STF examine definitivamente a questão, para evitar decisões judiciais discrepantes em outras instâncias do Judiciário.***

O ministro é o relator das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367, ajuizadas, respectivamente, pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco). A decisão será submetida a referendo do Plenário.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*Em nome da segurança jurídica, o ministro disse que aplicou o rito abreviado (artigo 12 da Lei 9.868/99) à tramitação dessas ações, para permitir que sejam julgadas diretamente no mérito.*

*No entanto, como algumas categorias vêm sendo beneficiadas por decisões de instâncias inferiores e outras não, podendo levar a soluções judiciais discrepantes e anti-isotômicas, ele considerou necessário se manifestar, especificamente, sobre a progressividade das alíquotas.*

*De acordo com o ministro Barroso, **não se verificou, de imediato, inconstitucionalidade dos artigos da EC 103/2019 referentes à matéria.***

*Segundo ele, a presunção de legitimidade dos atos normativos emanados do Estado é reforçada quando se trata de emenda à Constituição, **cujo controle de legalidade pelo Judiciário só é possível quando há afronta a cláusula pétrea.***

*"Em juízo cognitivo sumário, próprio das medidas cautelares, não vislumbro ser este o caso relativamente a esse ponto", afirmou o relator.*

*Barroso assinalou que os dispositivos impugnados são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Barroso esclareceu ainda que a decisão se refere apenas à questão da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos. Com informações da assessoria de imprensa do Supremo Tribunal Federal.<sup>1</sup>*

Neste sentido, no que tange às considerações a serem laçadas junto ao nosso opinativo, o entendimento jurídico e legal a ser adotado perante a presente proposição legislativa encaminha-se quanto à **viabilidade legal da tramitação da matéria**, à qual deverá ser discutida pelas Comissões Técnicas desta Casa Legislativa, quais sejam: Comissão de Legislação e Justiça e também a Comissão de Finanças.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações pertinentes, no que tange à análise jurídico e legal realizada frente ao que dispõe a Emenda Constitucional 103/2019, ora em vigor em que pese as ressalvas acima lançadas no que tange à ADINs, **opino quanto à viabilidade legal do processo legislativo em análise, devendo prosseguir a sua tramitação regimental.**

---

<sup>1</sup> Pesquisa realizada em 25 de maio de 2020 junto ao site <https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/barroso-nega-liminar-aliquota-previdenciaria-progressiva-servidores>



## **CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Com a aprovação do presente, remeta-se à Diretoria Legislativa para as providências de praxe e conclusão às comissões competentes.

Sapucaia do Sul/RS, 25 de maio de 2020.

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257